



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 3.914/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Elsa Filippi

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. ART. 174, DO CTM. PRESCRIÇÃO – TRIBUTÁRIO. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a prescrição tributária. IPTU, extinguido o crédito.
2. A Fazenda Pública Municipal decidiu favoravelmente ao pedido dos contribuintes, pela prescrição do IPTU, após análise das provas juntadas aos autos.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Reexame Necessário conhecido e não provido, mantendo a decisão de primeira instância, reconhecendo a prescrição e extinguindo o crédito tributário, IPTU exercícios 2009 e 2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 21 de outubro de 2021.

LEANDRO BELLO
Conselheiro Relator

ALANN ALMEIDA MELOTTI

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:

Protocolo nº 3.914/2020

Reexame de Decisão de Primeira Instância

Recorrido: Elsa Felipi

Conselheiro Leandro Bello

RELATÓRIO

Elsa Filip, apresentou reclamação em 19 de fevereiro de 2020, requerendo a extinção por prescrição dos débitos lançados em seu nome (CPF.807.722.429-68), IPTU referente aos anos de 2009 e 2010, no valor de R\$- 1.001,00-

Em primeira instância, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, às fls. 05/08, após recebido e analisado o reclamo, decidiu por DEFERIR o requerimento da Contribuinte, reconhecendo a ocorrência de prescrição que extinguiu a pretensão da Fazenda Municipal à cobrança dos créditos, informando que não foi localizado nenhuma ação de Execução Fiscal em nome do Contribuinte.

A Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 10/11, observou que há pedido idêntico já analisado, proposto pelo espólio da Requerido, processo n 21.777/2020, portanto há litispendência, e opinando pela extinção deste feito.

De fato razão assiste à Representante da Fazenda, verifica-se a litispendência, devendo prevalecer o processo n 21.777, já distribuído ao Conselheiro Relator Allan Melotti.

VOTO

Pelas razões expostas e considerando a manifestação da Representante da Fazenda Municipal, este Conselheiro vota pela extinção deste feito, em razão da ocorrência de litispendências.

Caçador, 06 de outubro de 2021.

Leandro Bello

Conselheiro